

Jacareí, 3 de outubro de 2025

REF: Pregão Eletrônico Nº 083/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR E AGENTE DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL - ADI E AGENTE DE APOIO ESCOLAR – AAE SUBSTITUTOS

Trata-se de recurso interposto pela licitante recorrente **NOTUS INSTITUTO CURSOS CONCURSOS E CONSULTORIAS** em face ao ato que declarou a exequibilidade da proposta da licitante recorrida **PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA – EPP**, arrematante do certame.

Manifestado interesse em recorrer pela licitante **NOTUS INSTITUTO CURSOS CONCURSOS E CONSULTORIAS**, estabeleceu-se o prazo de 18/09/2025 a 22/09/2025 para **RAZÕES**, o qual foi cadastrado pela recorrente no sistema em 22/09/2025.

Aberto prazo para **CONTRARRAZÕES**, de 23/09/2025 a 25/09/2025, a licitante recorrida **PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP**, registrou no sistema as suas contrarrazões em 25/09/2025.

Versando as razões sobre aspectos técnicos, os autos foram submetidos à análise pelo setor Técnico, o qual consta encartado no despacho de 26/09/2025.

Realizadas as considerações iniciais, cabe em síntese discorrer acerca das razões da irresignação da recorrente.

Sendo assim, sustenta a licitante recorrente que a classificação da licitante recorrida ocorreu em **inobservância ao item 6.6 e seguintes do Edital**, que trata das hipóteses de desclassificação da proposta vencedora.

Alega que a proposta da recorrida, no valor de **R\$ 99.949,85**, seria inexecutável.

Argumenta que a planilha de custos da empresa vencedora não teria previsto diversas atividades indispensáveis à execução do objeto contratual, e que, se considerados tais serviços, o custo da proposta superaria o valor inicialmente ofertado, motivo pelo qual **pugna pelo reconhecimento da inexecutabilidade da proposta.**

De outro giro, defende a licitante recorrida a **executabilidade de sua proposta**, esclarecendo que todos os serviços exigidos pelo Termo de Referência foram devidamente contemplados em sua composição de custos.

Destaca, ainda, que já executou serviços similares para a própria Administração, dentro de padrões técnicos adequados e por valores compatíveis com o proposto neste certame, demonstrando, com isso, sua experiência e capacidade técnica para a execução do objeto, motivo pelo qual **pede pela improcedência do recurso.**

É a síntese.

JULGAMENTO. INDÍCIO DE INEXECUTABILIDADE DA PROPOSTA. DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ITEM 6.7.1 DO EDITAL.

Após análise detalhada dos autos e dos argumentos apresentados por ambas as partes, cumpre destacar o que segue:

Conforme previsto no item **6.6.3 e 6.6.4 do Edital**, será desclassificada a proposta que apresentar preços inexecutáveis ou que não tiverem sua executabilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

A esse respeito, o item 6.7 do Edital considera como **indício de inexecutabilidade propostas com valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração**, exigindo, nesse caso, **diligência específica do pregoeiro**, com base nos seguintes requisitos:

6.7.1.1. *Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta;*

6.7.1.2. *Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.*

Nesse sentido, a Administração procedeu com diligência junto à licitante vencedora, que apresentou planilha detalhada de composição de custos, abrangendo os serviços descritos no Termo de Referência, bem como documentação comprobatória da viabilidade da execução por meio de serviços similares prestados anteriormente.

Não foram identificadas falhas técnicas ou omissões relevantes na composição da proposta da recorrida. Ademais, **não se comprovou que o custo efetivo para execução do contrato ultrapassaria o valor ofertado**, tampouco se demonstrou ausência de condições de mercado que justificassem o valor proposto.

Dessa forma, **não restaram atendidos os requisitos cumulativos previstos no item 6.7.1 do Edital para que a proposta fosse considerada inexequível.**

Motivo pelo qual a proposta da licitante atendeu aos critérios de exequibilidade estabelecidos no Edital, estando em conformidade com os princípios da vantajosidade, legalidade e competitividade que regem os processos licitatórios.

Tratando-se de questionamentos que versam acerca de documentos de caráter técnico, foram remetidos os autos para apreciação do setor técnico, o qual se manifestou da seguinte forma:

Ao apresentar a proposta, fica o licitante integralmente responsável pela plena execução do objeto com o valor apresentado e tal compromisso foi reiterado pela empresa vencedora no envio da composição dos custos, o que afasta da contratante quaisquer responsabilidade relacionada a falta de recursos financeiros da proponente para cumprimento das obrigações contratuais. Após análise do recurso interposto pela recorrente e das contrarrazões apresentadas pela recorrida não restou comprovado nos autos a impossibilidade de execução do objeto.

Submetido os autos à apreciação jurídica, o Parecer nº 356/CSP/PGM/2025 concluiu pelo mesmo posicionamento, vejamos:

[...] Assim, solicitou-se ao setor técnico competente da Administração Municipal a confirmação do quanto alegado em sede de contrarrazões recursais, qual seja, a execução a contento de contrato com esta Municipalidade por preço inferior ao adjudicado (contrato nº 59.042.00/2024), fato este, por sua vez, ratificado pelo referido órgão, evidenciando a capacidade de executar o objeto licitado:

Certifico que a empresa PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA EPP realizou o Processo Seletivo nº 04/2024 da Prefeitura de Jacareí, objeto do contrato 59042/2024, com inscrições que custaram R\$ 9,00 para todos os cargos, valor inferior ao proposto na presente licitação e ainda assim a execução ocorreu de forma plenamente satisfatória.

Neste sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

Em tese, não se pode excluir a possibilidade de que o particular tenha concebido uma solução que lhe assegure a redução de custos a patamares inferiores aos estimados pela Administração. Em tal caso, seria um despropósito promover a desclassificação de uma proposta que apresenta elevado nível de vantajosidade, eis que propiciará à Administração receber precisamente o que pretende por um preço ainda inferior ao que reputava exequível. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Ed. 2021, RT, pág. 729)

Ademais, os seguintes julgados:

“6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.”

Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário.

Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, etc.). Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada.

(...)

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha.

Da mesma forma, na linha do antes exposto, em sendo essa proposta a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, não vislumbro motivos para desclassificá-la. (Acórdão 4621/2009 TCU)

Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (Acórdão 963/2004 TCU).

Ante todo o exposto, face às considerações supra, entendo que o recurso interposto pela licitante NOTUS INSTITUTO CURSOS CONCURSOS E CONSULTORIAS deve ser considerado **IMPROCEDENTE**, consoante parecer técnico e jurídico, observados os termos do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas – AGU, cabendo à Srª Pregoeira tomar as providências necessárias.

Por todo o exposto, adotou esta pregoeira o entendimento firmado nos Parecer nº356/CSP/PGM/2025, considerando **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **NOTUS INSTITUTO CURSOS CONCURSOS E CONSULTORIAS**, de modo a manter a classificação da licitante arrematante **PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA**.

Expostos os motivos desta Pregoeira, submeto os autos a Vossa Senhoria para decisão final do recurso, nos moldes do Decreto Municipal ° 2 de janeiro de 2025.

PAULA SCHINAIDER DE OLIVEIRA
PREGOEIRA